



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009516-24.2016.8.14.0000

ORIGEM: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA

AGRAVADA: A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO , E , DO . O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Cleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de Fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009516-2016.8.14.0000

ORIGEM: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA

AGRAVADA: A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial Belém, nos autos da Ação De Indenização Por Danos Morais Materiais C/C Pedido De Antecipação Dos Efeitos Da Tutela,



ajuizada por A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Pelo exposto, com fundamento no art. 300, §2º do CPC/2015, bem como do art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, concedo a tutela provisória de urgência, determinando que as Requeridas paguem à Autora o valor mensal de R\$ 2.091,00 (dois mil e noventa e um reais), até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir do ajuizamento da presente ação até a efetiva entrega do imóvel, devendo juntar os comprovantes devidos no bojo dos autos, bem como que procedam, no prazo de 72 horas, a correção do saldo devedor

do Contrato com base no IPCA, a partir de dezembro de 2013 até a efetiva entrega do imóvel, o qual deve ser aplicado ao Contrato caso seja mais vantajoso ao consumidor.

2- Tratando-se de matéria relativa a direitos consumeristas, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do CDC;

3- Fixo multa diária de R\$ R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4- Nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 04/08/2016, às 11:00h;

5- Intime-se o Requerente, através de seu procurador legalmente constituído (Art. 334, §3º do CPC/2015);

Em suas razões recursais (fls. 02-54) o Agravante requer que seja revogada a decisão de piso afastando-se: (i) o pagamento por lucros cessantes, visto que a Agravada não adimpliu com suas obrigações; (ii) o congelamento do saldo devedor, eis que receberá pagamento a menor do que fora pactuado, porquanto a inflação terá consumido o que não se corrigiu; (iii) a multa imposta para o descumprimento de obrigação de pagar.

Alternativamente requer a redução do valor atribuído a título de lucros cessantes, para considerar o montante já quitado pelo autor no contrato, ou percentual de 0,5% (meio por cento) do valor contratado.

Juntou documentos de fls. (15-85).

Deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo fls. (107-108), apenas quanto a aplicação da multa diária por descumprimento.

Às fls. 182, o Agravado requereu a juntada da certidão da Secretária da 12ª Vara Cível de Belém que comprova a não informação pelo Agravante ao Juízo sobre a interposição do presente agravo de instrumento, assim, como não obedeceu o disposto no artigo 1.108 do NCPC, pugna pela inadmissibilidade do recurso, mantendo a decisão de piso.

É o relatório.

VOTO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

Feitas estas considerações, prima facie, constato a defeito insanável no presente recurso de agravo de instrumento, na medida em que o agravante



não se desincumbiu do ônus previsto no art. 1018 do NCPC, cuja redação reproduzo a seguir:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. (Grifei)

O cumprimento do aludido dispositivo legal é pressuposto de admissibilidade recursal, pois se destina ao juízo de retratação, inerente às interlocutórias, e ao atendimento do direito de defesa da parte adversa, seja para conhecer o teor da irresignação, de modo a preparar sua defesa, como para evitar que o advogado tenha que se dirigir ao Tribunal.

In casu, os Agravantes não observaram o disposto no § 2º do artigo 1.018 do NCPC, conforme arguido (fls.182) e devidamente comprovado pelo Agravado (fls.183), vide certidão, o qual certifica que não existem nos autos qualquer comunicação de interposição do Agravo de Instrumento pelos Agravante, eis que pela interpretação literal do dispositivo deve ser reconhecida a inadmissibilidade do presente recurso, ante a previsão expressa da penalidade imposta ao agravante que deixar de juntar a cópia aos autos do agravo de instrumento no prazo de 3 dias, e desde que alegada e comprovada pela agravante, como ocorreu no caso em comento.

Em abono a esse entendimento, importante trazer a lume o ensinamento Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código De Processo Civil, Comentado Artigo Por Artigo, p.1018, 2016) onde esclarece que já houve muita divergência a respeito de ser um ônus ou mera faculdade do agravante tal informação, com posição ambígua inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, a questão encontra-se pacificada em razão da expressa previsão legal do art. 1.018, § 3º, do Novo CPC, que prevê a inadmissão do recurso se o descumprimento da exigência legal de informação for alegado e provado pelo agravado. Trata-se, portanto, de um ônus imperfeito, só gerando a situação de desvantagem ao agravante no caso concreto na hipótese de alegação e comprovação da não informação no prazo legal pelo agravado.

Nesse mesmo sentido, o autor Cássio Scarpinella Bueno (Manual de Direito de Processo Civil, p. 694, 2016) adverte: Não se impressione, prezado leitor, com o verbo poderá, empregado no caput do art. 1018, sugerindo que a juntada na primeira instância é mera faculdade do agravante, porque a não juntada é expressamente sancionada pelo artigo §3º. A diferença é que a inadmissibilidade do agravo de instrumento precisa ser arguido e provado pelo próprio agravado nos termos do próprio § 3º.

Urge ressaltar, que os Tribunais Pátrios, em diversos julgados já se



pronunciaram pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos recursais presentes no aludido dispositivo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO , E , DO .

O descumprimento do disposto no artigo , E , do acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento N° 70070502968, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO , , . DESATENDIMENTO PELA AGRAVANTE. ARGUIÇÃO E PROVA PELO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS , , E , , . Desatendida pela agravante a regra do artigo , , , o que foi devidamente arguido e provado pelo agravado, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, a teor dos artigos , , e , , . (Agravo de Instrumento N° 70070222757, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 25/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cumprimento, pelo agravante, do art. 1018, § 3º do NCPC. Omissão arguida e comprovada pelos agravados. Falta de pressuposto extrínseco de validade recursal. Inadmissibilidade do inconformismo decretada, com lastro na inteligência do artigo mencionado. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP-AI- N° 2152745-72.2016.8.26.0000, Relator: Beretta Silveira, Data de Julgamento: 08/12/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO PREJUDICADO. ART. , DO .

Reconsiderada a decisão vergastada, resta prejudicado o agravo. Inteligência do art. , do . 2. Não conhecimento do recurso, com fulcro no art. , , , porquanto manifestamente prejudicado. (TJ-RJ-AI 00308377720168190000 RIO DE JANEIRO IGUABA GRANDE VARA ÚNICA, Relator: MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/06/2016, OITAVA CAMARA CIVEL, Data: da Publicação: 30/06/2016)

Logo, é de ser reconhecida a inadmissibilidade do presente, tendo em vista a ausência de observância do disposto no artigo , e , do .

Noutro quadrante, não é caso de aplicação do artigo 932, parágrafo único, que preceitua que antes de considerar o inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, seja pela presença de expressa previsão legal que impõe a inadmissibilidade do recurso, como por se tratar de vício de defeito insanável.

Digo isso porque, se o legislador pátrio entendesse que tal vício fosse sanável não imporia prazo de 3 dias para juntada da cópia do recurso, e nem criaria condições que levam ao não conhecimento do recurso, mormente quando tal ônus fica a encargo do agravante, conforme discorrido em linhas pretéritas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro nos artigos , , e , , ambos do .

Por conseguinte, torno sem efeito à monocrática de fls.86/87.

Comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Operada a preclusão, archive-se.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora